

PROJETO DE LEI Nº /2017
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena cominada para reclusão de 3 (três) a 6(seis anos) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º - A pena aplica-se em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§ 2º - A pena é aumentada até o triplo se a associação criminosa é armada com arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei prevê a alteração da pena cominada ao crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena cominada para reclusão de 3 (três) a 6(seis anos) e prevê a aplicação do dobro da pena se a associação criminosa for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

A proposição atende a sugestão da Excelentíssima Juíza de Direito

da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, Goiás, Placidina Pires.

Conforme alerta a magistrada, com a edição da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, o art. 288 do Código Penal sofreu modificação, porém, em vez de agravar a infração penal, esta foi abrandada com a redução do percentual de aumento estabelecido no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, para a hipótese de associação criminosa, do “dobro” para a “metade”.

De fato, a comparação entre a redação anterior e a atual ilustram a alteração legislativa:

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.850 DE 2013:

Quadrilha ou bando (Hoje denominada ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA pela Lei nº 12.850 de 2013):

Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

REDAÇÃO ATUAL DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

A lei anterior previa a aplicação da pena **em dobro** quando a quadrilha ou bando era armado e a lei nº 12.850, de 2013, passando a prever que a pena fosse aumentada **até a metade**, se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente, ou seja, o aumento de pena previsto hoje é, no máximo, um quarto da previsão anterior.

Não se pode desconsiderar os avanços trazidos pela lei nº 12.850, de 2013, que reduziu para três o número mínimo de pessoas para a configuração de delito e previu,

para fins de aumento de pena, além da associação ser armada, a presença de criança ou adolescente. Contudo, a diminuição do “dobro” para “até a metade” retirou o mérito da lei, não sendo este abrandamento do interesse da segurança pública, da sociedade ou do combate ao crime organizado.

A correção deve ser feita através de uma nova lei que restabeleça uma punição adequada para o crime de associação criminosa. O crime organizado expandiu tanto que passou a arrecadar centenas de milhões de reais, fato noticiado com frequência nos jornais do país, não havendo dúvidas que tais organizações vêm sendo beneficiadas pela falha legislativa. Há urgência em sanar o erro inserido na legislação pela lei nº 12.850, de 2013.

É previsto neste projeto de lei o aumento da pena até o triplo quando a associação é armada com arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito. O dispositivo tem como objetivo principal combater a ação do chamado Novo Cangaço, como ficaram conhecidas as quadrilhas que sitiam cidades, dominam as forças policiais, explodem caixas eletrônicas, aterrorizando a população, levando vítimas como escudos e exibindo armamento pesado que, em regra, as polícias do município não têm meios de enfrentar.

É preciso criar mecanismos penais que permitam punir de forma mais rigorosa os casos envolvendo organizações criminosas. Está em vigor uma legislação de 1940, época em que tais ações eram impensáveis. Embora haja problemas estruturais das forças de segurança pública, estas vêm combatendo tais crimes com os meios disponíveis e cabe ao Congresso Nacional tratar o tema com a seriedade que a sociedade espera.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**